

Proc. CNT-17 117/45

CNT-184/46

1946

ALL/EV

Recurso extraordinário
de que se não conhece, por
incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, e como recorrido, Francisco Xavier Pintel e outros:

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando recursos ordinários interpostos pela Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro e por Francisco Xavier Pintel e outros, da decisão da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação dos segundos recorrentes, resolveu

"manter a decisão da Junta prolatora, que julgou prescrita a reclamação na parte referente ao tempo decorrido até vinte e cinco de novembro de mil novecentos e quarenta e dois e procedente no restante do pedido, para condenar a reclamada a pagar a cada um dos reclamantes, dentro de dez dias, a importância que liquidar na execução como correspondente a vinte por cento aos salários desde o dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro".

É dêste decisório o recurso extraordinário de fls. 34/37, interposto pela Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 896, letra a da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente aponta como divergentes as sentenças proferidas pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo nº 1.104/44, e pela extinta Câmara de Justiça do Trabalho, no processo nº CNT-3 168/44, publicado no "Diário da Justiça" de 6 de janeiro de 1945, pag. 93.

1946

- 2 -

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

Ouvindo a respeito, manifestou-se a Procuradoria pelo não cabimento do recurso oferecido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a recorrente fundamentou o seu recurso na letra a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que não conseguiu demonstrar a alegada divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica, que constitui, de acordo com o dispositivo legal invocado, o requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente: _____

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

301 41 46